

A integração regional e a Constituição

Vinte anos depois

André de Carvalho Ramos

Sumário

O parágrafo único do Art. 4º como norma programática. Os poderes implícitos: quem dá os fins, dá os meios. O STF e a incorporação do direito do MERCOSUL. Omissão na incorporação de normas de integração. Conclusão: uma nova visão do direito de integração e o Encontro de Supremas Cortes do MERCOSUL.

Este artigo visa estudar, em homenagem aos vinte anos da edição de nossa Constituição, o alcance do parágrafo único do artigo 4º que estabelece, expressamente, que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” e seu uso, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como eventual fundamento para a afirmação do Direito da Integração do Mercado Comum do Sul (Mercosul) no Brasil.

A importância desse dispositivo no que tange ao Mercosul já foi destacada por diversos doutrinadores. Lafer (1994, p. 20) expõe que tal princípio sobre a “integração dos povos” atua como *vis diretiva* do Mercosul. Para Magalhães (2000, p. 21), a Constituição revelou notável senso de realismo e de atualidade, não se restringindo a mencionar a integração econômica, mas uma mais ampla, voltada à formação de

uma comunidade latino-americana. Como bem aponta Dallari (1994, p. 182)¹, o princípio da integração latino-americana não encontra precedente nas anteriores Constituições brasileiras.

De fato, esse dispositivo constitucional merece esta análise por ser, por três motivos, um *marco*. Em primeiro lugar, é *generoso*: em pleno fervor das esperanças da redemocratização do Cone Sul, o constituinte originário previu uma integração ampla, não só econômica, mas também política, social e até cultural. Em segundo lugar, foi o constituinte *inovador e ambicioso*: talvez estimulado pela integração do continente europeu, pugnou pela abrangência irrestrita – a formação de uma comunidade *latino-americana* de nações. Em terceiro lugar, esse dispositivo é importante por ser praticamente um *cavaleiro solitário* no bojo da Constituição cidadã: contando com a menção ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como dispõe o artigo 4º, inciso IX, não há qualquer outra lembrança constitucional referente aos processos de integração, que hoje assolam todo o globo.

Vinte anos depois, parte das esperanças do Poder Constituinte originário realizou-se. De fato, o Mercado Comum do Sul (Mercosul) é uma realidade, apesar dos percalços (como veremos abaixo), e está em pleno processo de ampliação, com a entrada da Venezuela.

Resta avaliar como se interpreta o parágrafo único do artigo 4º da Constituição no que tange ao delicado relacionamento do Direito da Integração do Mercosul e o Direito Interno.

Como resultado das intensas negociações, foi assinado, em 26 de março de 1991, por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai o “Tratado de Assunção para Constituição

do Mercado Comum do Sul”. O Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional em 25 de setembro de 1991 (Decreto Legislativo nº 197/91) e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto 350/91 de 22 de novembro do mesmo ano. Depois do depósito das devidas ratificações, o Tratado de Assunção entrou em vigor em 29 de novembro de 1991. O Tratado de Assunção de 1991 é visto pela doutrina como um marco no lento processo de integração entre as economias dos Estados do Cone Sul-americano ao estabelecer, como objetivo final, a constituição de um *mercado comum* entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.²

De acordo com o preâmbulo do Tratado para a constituição do Mercosul, os Estados contratantes almejam a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais por meio da integração, o que constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social. O exemplo europeu de integração econômica é mencionado, indiretamente, no preâmbulo do Tratado de Assunção, pois os Estados levaram em consideração “a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países”.

Desde então se almeja a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capital entre os países membros (as chamadas “quatro liberdades”), bem como a adoção de uma política comercial comum em face de Estados terceiros, além de coordenação e harmonização de políticas econômicas gerais e setoriais. Assim sendo, os Estados decidiram constituir um mercado comum, com liberdade de movimentação dos “bens, serviços e fatores produtivos entre os países” (artigo 2º do Tratado). Apesar de receber influência do objetivo audacioso de constituição de um mercado comum advindo da experiência européia, vê-se que a

¹ Ver também DALLARI, Pedro B. de Abreu. “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro” in BASSO, Maristela. Mercosul: Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 102-116.

² Artigo 1º do Tratado de Assunção.

doutrina não vislumbra no Mercosul qualquer indício de natureza comunitária.

Baptista (1998, p. 69), no tocante à ausência de efeito direto (invocação pelos particulares) das normas mercosulinas, ensina que as normas do Mercosul obrigam o Estado e a própria organização. Assim, “cidadãos não podem exigir em juízo o cumprimento dessa providência; só a pode reclamar qualquer dos Estados ou a organização internacional Mercosul”.

Por sua vez, a experiência histórica europeia ensina que, em regra, a integração regional suscita reações internas poderosas de setores prejudicados, o que pode levar a paralisias ou retrocessos. Faria (1998, p. 375-389) resume tal posição sustentando que “o Mercosul é uma organização internacional de integração com a *contraditória estrutura orgânica* das entidades de cooperação”³.

Restou claro, então, que o Direito Comunitário e o Direito da Integração do Mercosul divergem e possuem características distintas. Contudo, convergem em um ponto: a origem de ambos é o Direito Internacional, ancorado no *pacta sunt seroanda*. A riqueza do Direito Internacional mostra que algumas das características do Direito Comunitário podem ser também aplicadas às normas internacionais tradicionais. Com efeito, a hierarquia superior e o efeito direto das normas não são exclusividade de uma organização internacional supranacional.

No tocante à hierarquia superior, é uma característica de toda norma internacional, pois não pode um Estado descumprir um comando convencional válido, por exemplo, alegando ausência de norma interna regulamentadora ou norma interna superior em sentido contrário. De fato, desde o primeiro caso da Corte Permanente de Justiça Internacional (caso Wimbledon)⁴, está

³ Em especial p. 384, grifo meu.

⁴ Corte Permanente de Justiça Internacional, S.S. Wimbledon, P.C.I.J., Serie A, nº 1. Em outro caso, a Corte Permanente de Justiça Internacional (antecessora da Corte Internacional de Justiça) reiterou seu entendimento anterior e afirmou que “according to generally accepted principles, a State cannot rely, as

assente que um Estado não pode deixar de cumprir uma norma internacional em virtude de conflito com norma interna, mesmo que de estatura constitucional. O artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados meramente reproduz esse princípio geral de Direito Internacional.⁵

Quanto ao efeito direto (norma de caráter *self-executing*), vê-se que tal característica depende da redação da norma internacional: assim, mesmo normas de Direito Internacional tradicional podem ser auto-aplicáveis, sem qualquer transposição interna. Como bem recorda Baptista (1998, p. 69-70), há tratados que contêm “duplo endereçamento”: aos Estados e aos súditos destes.

Além disso, as organizações internacionais podem ter mais elementos inter-governamentais em determinada fase, mas, ao mesmo tempo, possuir alguma característica supranacional. A Organização das Nações Unidas, por exemplo, possui algumas características supranacionais relacionadas com as atribuições do Conselho de Segurança, cujas decisões em determinada matéria podem vincular todos os Estados, mesmo os divergentes. Soares (2002, p. 121-170) denomina tal situação de “graus de supranacionalidade”.

No Mercosul, os elementos intergovernamentais preponderam: todas as decisões são realizadas por consenso e os órgãos decisórios são compostos por representantes dos Estados. Contudo, o sistema de solução de controvérsia, agora aprimorado pelo Protocolo de Olivos, fornece já um elemento de supranacionalidade: os árbitros, mesmo

against another State, on the provisions of the latter’s Constitution, but only on international law” Corte Permanente de Justiça Internacional, P.C.I.J., Series A/B, nº 44, p. 24-25.

⁵ *In verbis*: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado”. O Brasil não é parte da referida Convenção, em virtude da reticência do Congresso Nacional em aprovar seu texto (a Mensagem Presidencial nº 116 solicitando a aprovação do tratado foi enviada em 1992). Ver o texto da Convenção em português em RANGEL, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. 3. ed. São Paulo: RT, 1988, p. 213.

que indicados pelos Estados, devem exercer as funções decisórias com independência funcional. Com efeito, já no Protocolo de Brasília, os tribunais *ad hoc* eram órgãos de natureza supranacional, uma vez que os árbitros atuavam com independência funcional, os laudos eram emitidos por maioria e obrigavam os Estados, mesmo contra a vontade deles.

De qualquer modo, não importando a ausência de natureza comunitária, permanece intacta a necessidade de cumprimento das normas mercosulinas. Resta agora indagar se a interpretação da ordem constitucional do Brasil, em especial do comando do parágrafo único do artigo 4º (objeto de nosso estudo) permite que a integração se realize, valorizando ou não os compromissos assumidos no âmbito do Mercosul.

O parágrafo único do Art. 4º como norma programática

A Constituição brasileira de 1988 disciplina a condução das relações internacionais que deve ser pautada por uma série de princípios⁶, entre eles, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como dispõe o artigo 4º, inciso IX. Ademais, o parágrafo único do artigo 4º estabelece, expressamente, que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Nos demais membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), vê-se que, inicialmente, a Constituição da *Argentina* expressamente autoriza, em seu artigo 75 (sobre as atribuições do Congresso), inciso 24, a adesão a organizações de integração supranacionais, dispondo sobre de que modo deve ser tal tratado aprovado

⁶ Ver MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.

pelo Congresso (maioria absoluta) e suas condições (reciprocidade e igualdade de tratamento).

No mesmo sentido, a Constituição do *Paraguai* reconhece, em seu artigo 145, a existência de uma “ordem jurídica supranacional”. A Constituição do *Uruguai* é bem mais restritiva; tece loas à soberania nacional e indica a integração latino-americana tão-somente como um objetivo a alcançar (artigos 4º e 6º).

Como mencionado acima, o parágrafo único do artigo 4º é inédito na história constitucional brasileira. Entretanto, tal novidade da Constituição de 1988 não gerou efeito maior sobre eventual diferença de tratamento normativo constitucional no tocante ao Mercosul, mais avançado processo de integração do qual o Brasil participa.

De fato, para os comentaristas da Constituição, como, por exemplo, Ferreira Filho (1990, p. 21), o parágrafo único do artigo 4º encerra uma norma *programática* de fixação de um objetivo para as relações exteriores do Brasil. Quanto ao impacto de tal princípio em relação à formação do Mercado Comum do Sul, Moraes sustenta que a soberania brasileira resta intocável.⁷

Soares (2002, p. 227), por seu turno, enfatiza que os princípios constantes do artigo 4º *não autorizam* interpretação diferente da fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para os tratados em geral, culpa da omissão histórica da Constituição sobre o processo de incorporação dos tratados e hierarquia normativa.

Os poderes implícitos: quem dá os fins, dá os meios

Há uma segunda corrente doutrinária, contudo, que pugna pela interpretação ampliativa do parágrafo único do artigo 4º.

⁷ Alexandre de Moraes (2002, p. 154) é enfático e afirma que “a futura integração para a criação de um mercado comum amplo deverá ser entendida sob um novo prisma de soberania estatal, que permanecerá intocável, mesmo porque é fundamento da República Federativa do Brasil”.

De início, Yves Gandra Martins e Celso Bastos (1998, p. 466) destacam que, apesar da ambigüidade do parágrafo único do artigo 4º, tal dispositivo “envolve a possibilidade da integração em organismos supranacionais. (...) Do contrário, ele seria desnecessário, posto que organização sem caráter supranacional já existe na América Latina”.

Por sua vez, a Professora e Ministra do Supremo Tribunal Federal brasileiro Antunes Rocha (1998, p. 283-304) relembra o tradicional pensamento de “quem dá os fins, dá os meios” e conclui que o artigo 4º, parágrafo único, contém uma ordem: o Brasil “buscará a integração...”. Para a autora, “o direito internacional da integração do Mercosul tem base constitucional específica, não se generalizando na principiologia das normas relativas ao direito internacional comum”.⁸ Assim, deve o Brasil possuir os meios para tanto e, em geral, um processo de integração exige determinada transferência de soberania e aceitação da supranacionalidade.

Nesse sentido, a favor da *supranacionalidade*, Oliveira Silva (1996, p. 61-79) sustenta que “(...) se o legislador estabeleceu que a República Federativa do Brasil deverá buscar a formação de uma Comunidade Latino-Americana, obviamente que, devido ao alcance daquela norma – obtido através de sua interpretação – e à inexistência de qualquer limitação a esta concretização, entendemos ser possível a constituição de um megabloco sul-americano, aos moldes do europeu”.⁹

Mesmo que se classifique o artigo 4º, parágrafo único, da Constituição como norma programática, tal natureza não implica a ausência de efeitos jurídicos do citado preceito. Há muito se reconheceu que as normas programáticas não são meras exortações morais ou conselhos, mas, ao contrário, geram efeitos jurídicos, como, por exemplo, revogar a normatividade

posterior ou não recepcionar a normatividade anterior incompatível. Para Canotilho (2000, p. 205-217), as normas programáticas “têm uma estrutura própria, mas isso não significa que sejam desprovidas de juridicidade, vinculatividade e aplicabilidade”.¹⁰

No mesmo sentido, Reis (2000, p. 915-969) defende que o preceito do parágrafo único do artigo 4º, malgrado não poder ser exigido em abstrato perante o Poder Judiciário por não criar direitos subjetivos aos indivíduos, fixa *limites materiais negativos*, que impedem o retrocesso da integração já iniciada e possibilitam a defesa judicial de direitos eventualmente feridos por atos posteriores contrários à integração.¹¹

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a força normativa do artigo 4º, parágrafo único, da Constituição e sua aplicação sobre os atos e acordos celebrados no âmbito do Mercosul decidiu que “(...) Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul”¹².

Assim sendo, consagrou-se na jurisprudência brasileira que os acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do

¹⁰ Continua o autor salientando que “Quem continua a falar de ‘normas programática’ como esquemas retóricos ou declarações ideológicas é o jurista imperativista e subsuntivista que pouco mais vê que a conclusão apolítica dos silogismos de aplicação de normas jurídicas”. Ver em especial p. 209.

¹¹ Em especial p. 949.

¹² Ver Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279 – Argentina, Relator Min. Celso de Mello, julgamento de 17 de junho de 1998, publicado no DJU de 10 de agosto de 2000.

⁸ Em especial p. 296.

⁹ Em especial p. 78.

Mercosul sujeitam-se à *mesma* disciplina constitucional que tradicionalmente rege o processo de incorporação dos tratados internacionais em geral ao ordenamento jurídico brasileiro.

A leitura de tal jurisprudência esclarece que a praxe republicana de incorporação interna de tratados internacionais exige: a assinatura do tratado (ato do Poder Executivo); a remessa, por meio de mensagem presidencial, do texto do tratado ao Congresso para sua aprovação; a aprovação pelo Congresso (fase do decreto legislativo); a ratificação (ato do Estado Federal no plano internacional); e a posterior promulgação do tratado pelo Poder Executivo por meio de um Decreto Presidencial (fase do decreto executivo).

Tal *iter* procedimental decorre da posição consolidada do Poder Judiciário brasileiro ao interpretar a nossa lei fundamental. Destarte, o Supremo Tribunal Federal sustenta que *é necessária a incorporação interna das normas convencionais internacionais por meio de ato do Poder Legislativo e ato subseqüente do Poder Executivo*.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal recusou-se a aplicar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, que já havia sido assinado, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado, mas que não havia ainda sido promulgado por Decreto do Presidente da República. De acordo com o relator, Ministro Celso de Mello,

“(...) esse ato de direito internacional público, muito embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 192/95), não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República. Na realidade, o Protocolo de Medidas Cautelares (Mercosul) – que se qualifica como típica Convenção Internacional

– não se incorporou definitivamente à ordem jurídica doméstica do Estado brasileiro, eis que ainda não se concluiu o procedimento constitucional de sua recepção pelo sistema normativo brasileiro”¹³.

Magalhães (2000, p. 72) resume a situação ao comentar que

“embora o Executivo tenha firmado o tratado, e o Congresso tenha-o ratificado, completando-se, dessa forma, a intervenção dos dois Poderes da República para tornar obrigatória qualquer norma jurídica, a Constituição preveria uma terceira providência interna, qual seja, a de nova e redundante manifestação do Executivo, mediante a edição de um Decreto destinado a dar-lhe vigência no plano interno, não obstante tenha o Executivo já depositado o instrumento de ratificação, validando o tratado no plano internacional”.

No caso do Mercosul, essa disciplina constitucional é aplicável em plena forma de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Assim, em um primeiro momento, todos os tratados integracionistas tidos como “instituidores” devem ser transpostos para o plano do Direito Interno utilizando-se da mesma sistemática vista anteriormente.

Não há, na visão do Supremo Tribunal Federal, qualquer dispositivo constitucional que estabeleça tratamento privilegiado ao processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul. Assim, até que seja realizada uma alteração da Constituição que explicita de que modo tais normas devem ser tratadas, a vigência interna dos acordos mercosulinos continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira impõe ao Direito Internacional convencional.

¹³ Ver Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279 – Argentina, Relator Min. Celso de Mello, julgamento de 17 de junho de 1998, publicado no DJU de 10 de agosto de 2000.

O STF e a incorporação do direito do MERCOSUL

O Direito Derivado do Mercosul é aquele produzido pelos órgãos decisórios estabelecidos pelo Protocolo de Ouro Preto (CMC, GMC e Comissão de Comércio). De acordo com o artigo 42 do Protocolo, tais normas devem ser incorporadas, quando necessário, em cada ordenamento nacional¹⁴. De acordo com a Decisão nº 23/00 do Conselho Mercado Comum, não há necessidade de incorporação em duas hipóteses: ser a norma mercosulina reprodução de norma nacional já existente ou referente a tema de organização interna do Mercosul. Nos demais casos, há a necessidade de incorporação, quer por meio de lei (matéria de reserva legal), quer por meio de ato administrativo (no caso de matérias relativas à atribuição do Poder Executivo).

Na leitura do Supremo Tribunal Federal e de parte majoritária da doutrina¹⁵, a Constituição brasileira, em que pese o disposto no artigo 4º, parágrafo único, não contemplou, no caso do Direito da Integração, o princípio do efeito direto e o da aplicabilidade imediata. Com isso, há de ser concluído o ciclo de incorporação ao ordenamento doméstico para que os tratados internacionais e os acordos de integração possam ser invocados pelos particulares,

¹⁴ Artigo 42. *As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.*

¹⁵ BASSO, Maristela, *Perspectivas do Mercosul através de uma visão econômico-jurídica*, 2 Revista do Conselho da Justiça Federal (1997), p. 39-46, em especial p. 45-46. DALLARI, Pedro B. de Abreu. *O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro* in: BASSO, Maristela. *Mercosul: Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 102-116, em especial p. 113 a 116. Ver BAPTISTA, Luiz Olavo. "Inserção das normas do Mercosul no Direito Brasileiro" in BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (orgs.). *O Direito Internacional no Terceiro Milênio: estudos em homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: Ed. Ltr, 1998, p. 390-404, em especial p. 399.

no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto). Tal ciclo também é exigido para que sejam passíveis de aplicação no âmbito doméstico do Estado brasileiro (princípio da aplicabilidade imediata, que implica a vigência automática e *ipso jure* da norma internacional no ordenamento interno).

Tal posição há muito foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, segundo o qual o

"princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil"¹⁶.

Além da previsão expressa do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto sobre a necessidade de incorporação do Direito Derivado na ordem jurídica interna, o próprio Decreto Legislativo 188, que aprovou o texto do Protocolo no Brasil, possui a clássica restrição à normatividade posterior¹⁷, pela qual "são

¹⁶ Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279 – Argentina, Relator Min. Celso de Mello, julgamento de 17 de junho de 1998, publicado no DJU de 10 de agosto de 2000.

¹⁷ Cachapuz de Medeiros (1997, p. 429) narra a irresignação de vários Consultores Jurídicos do Itamaraty, entre eles Cançado Trindade, em relação a tal cláusula, pois "Pretender que todos e quaisquer atos complementares ou de implementação devem ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo equivaleria a pretender dificultar, se não a tornar lenta e inviável, a própria execução do Acordo".

sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer atos complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Para Baptista (1998, p. 390-404), ficou claro que “as normas emanadas do Mercosul que representem encargos econômicos ou obrigações para o patrimônio nacional deveriam ser objeto de aprovação legislativa. Aquelas normas que, por modo diferente, ampliam poderes ou alterarem as estruturas do Mercosul (resultando em uma revisão) também recaem sob essa condição”¹⁸.

Em face de tais condicionantes, o Brasil e seus parceiros no Mercosul preferem, em vários casos, aprovar, por meio de Decisão do CMC, um texto de acordo internacional, que será, então, submetido ao trâmite interno de aprovação congressional de tratados internacionais, ratificação e posterior promulgação por meio de decreto presidencial. Tal preferência é explicada por três motivos: a forma (acordo internacional) realça a importância daquilo que foi negociado, distingue a matéria nele inserida pela sua origem internacional (em vez da lei, que, após aprovada, não mais se indaga dos motivos que levaram a sua adoção) e, finalmente, pela inexistência de diferença relevante¹⁹ entre o trâmite de aprovação de um tratado pelo Congresso e aprovação de uma lei.

O estatuto normativo de tratado, já incorporado internamente, é de mera lei ordinária, conforme posição reiterada do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que

“(…) as normas previstas nos atos, tratados, convenções, ou pactos internacionais devidamente aprovados pelo Poder Judiciário e promulgados pelo

Presidente da República ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais, de mesma hierarquia às leis ordinárias”²⁰.

Veremos, abaixo, como o parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional 45, inspirou mudanças na visão do estatuto normativo de tratados de *diretos humanos* para alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal (o que pode ser levado em consideração no momento da reapreciação do valor do parágrafo único do artigo 4º, conforme defenderemos *infra*).

Porém, como regra geral, não há a prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária, já que, para a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de conflito entre essas normas deve ser resolvida pela aplicação do critério cronológico (a normatividade posterior prevalece) ou pela aplicação do critério da especialidade. Na realidade, essa é a posição atual do STF, consolidada após o julgamento do recurso extraordinário nº 80.004/77. Como ensina Mercadante (1996, p. 487),

“nas decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal vem contrariando a doutrina dominante entre os internacionalistas brasileiros, no sentido de considerar o tratado internacional quanto aos seus efeitos equiparável à lei federal, e dentro dessa interpretação decidir que os tratados revogam as leis anteriores que lhes sejam contrárias, mas podem ser revogados pela legislação posterior”.

Nesse sentido, sustentou o Ministro Celso de Mello que

“a eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá – presente o contex-

¹⁸ Ver em especial p. 399.

¹⁹ Há variações mínimas, tão-somente. No fim do procedimento de incorporação do tratado, após sua ratificação no plano internacional, há a necessária promulgação do tratado pelo decreto presidencial. No caso do projeto de lei aprovado pelo Congresso, há a sanção e promulgação.

²⁰ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3, Relator Min. Celso de Mello, publicada no DJU de 2 de agosto de 1996. Ver também Informativo do STF, Brasília, Assessoria do STF, nº 48, 1996, p. 1.

to de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico – não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade (RTJ 70/333 – RTJ 100/1030 – RT 554/434)²¹.

No caso do Mercosul, parte da doutrina também critica a ausência de primazia da norma mercosulina em face do Direito Interno, sustentando que o Direito da Integração deve merecer tratamento normativo diferenciado e, além disso, eventual conflito entre tratado de integração e norma interna deve ser resolvido pelo recurso ao princípio da *norma mais favorável à integração*²².

Casella (1996, p. 223-225), por seu turno, acusa a falta no ordenamento brasileiro de um dispositivo de caráter geral que afirme a prevalência do tratado sobre a lei, em especial em um processo de integração, pois

“(…) se mesmo em relação ao direito internacional positivo, coloca-se a lei interna superveniente como base para revogação de estipulação contida em tratado internacional, certamente não se poderá pretender estruturar adequadamente esforço de integração, nos moldes de mercado comum, onde necessariamente devam ser transferidas competências legislativas e jurisdicionais, bem como administrativas e executivas, em favor de entidades supranacionais às quais competiria zelar pela implementação da integração”.

Reis (2000, p. 915-969) sustenta que, se é exagerado pretender vislumbrar para os tratados constitutivos uma hierarquia constitucional, pode-se concluir, com base na regra do artigo 4º, parágrafo único, que

²¹ Ver *in* Carta Rogatória 8.279 – República Argentina. Ministro Celso de Mello, Presidente, grifos do original foram retirados.

²² Em clara analogia ao princípio da “norma mais favorável ao indivíduo” no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

tais tratados possuem hierarquia *supralegal*. Assim, para o autor mencionado, não pode o legislador editar lei de retrocesso, podendo qualquer juiz deixar de aplicar norma posterior que venha a ferir os tratados do Mercosul, bem como podendo ser tal lei declarada inconstitucional no controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.²³

De fato, não se pode olvidar a existência de um princípio constitucional explícito favorável ao processo de integração latino-americano (artigo 4º, parágrafo único). Ao considerar tal princípio norma programática e sem maiores conseqüências, o Supremo Tribunal Federal negou vigência a tal comando constitucional. O fato é que o Direito da Integração não possui, na visão atual do Supremo Tribunal Federal, características distintivas que o separem, no plano constitucional, do tratamento dado ao Direito Internacional Geral, no que tange à hierarquia normativa.

Omissão na incorporação de normas de integração

A “obrigatoriedade” das normas derivadas do Mercosul (artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto) resume-se a dois deveres do Estado: o dever de incorporar a medida mercosulina e o dever de não adotar qualquer outra que frustre seus propósitos.

Ao jurisdicionado brasileiro, prejudicado pela falta de implementação da normatividade do Mercosul, então, resta apenas invocar a proteção jurisdicional contra a omissão do Poder Executivo ou Poder Legislativo em cumprir seus deveres previstos no artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, que, no Brasil, tem previsão na menção ao mandado de injunção²⁴.

²³ Em especial p. 950.

²⁴ Artigo 5º, inciso LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A trajetória passada de tal remédio era pouco animadora, uma vez que, até 2007, o Supremo Tribunal havia decidido que o mandado de injunção não autorizava o Poder Judiciário a suprir a omissão, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado.²⁵ A doutrina frustrou-se com esse efeito rarefeito, para dizer o mínimo, de tal remédio constitucional. Novas teses surgem, uma delas de mutação constitucional, com a perda da competência constitucional do órgão omissor para que outro assumira e supra a omissão indevida (troca de sujeito), como expõe Rothenburg (2005). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal adotou posição próxima da chamada “linha concretista”, pela qual o STF deve adotar solução normativa (inclusive com uso de analogia com outro diploma legal), até que o Poder Legislativo saia de sua inércia e legisle.²⁶

Como se sabe, o particular não possui acesso direto e pleno ao sistema de solução de controvérsia do Mercosul, restando, então, a via do Judiciário local para fazer valer as normas mercosulinas que porventura o beneficiem.

Ocorre que no Brasil, como vimos, a jurisprudência dominante nega qualquer primazia à norma do Mercosul, inclusive aos próprios tratados instituidores. A equiparação dos tratados de integração à lei ordinária sujeita a normatividade do Mercosul à espada de Dâmocles do princípio cronológico.

Por outro lado, ironicamente, a própria invocação do sistema de solução de controvérsia do Mercosul pode ser mais prejudicial aos interesses do particular.

²⁵ Ver Mandado de Injunção nº 168-5, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20 de abril de 1990.

²⁶ Ver Mandado de Injunção 708, Impretante: Sintem - Sindicato dos trabalhadores em educação do município de João Pessoa, Impetrado. Congresso Nacional. O STF, por maioria, adotou a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, à greve dos servidores públicos, solucionando a mora legislativa. Plenário, 25.10.2007.

De fato, caso o sistema do Protocolo de Olivos venha a ser acionado e caso o particular veja seu interesse prevalecer, nem assim poderá obrigar o Estado brasileiro a cumprir os ditames do laudo, uma vez que o Protocolo de Olivos expressamente prevê a possibilidade de não-cumprimento do laudo com a conseqüente imposição de medidas compensatórias.

Assim, admitiu-se, por vias oblíquas, que o Estado brasileiro prefira descumprir as normas do Mercosul e “pagar o preço”, isto é, sofrer os efeitos adversos das medidas compensatórias. Para o particular lesado (por exemplo, importador de produtos de Estado membro do Mercosul, apenado por medidas de restrição à livre-circulação de bens), essa situação é nada animadora. Mesmo que o Estado implemente tal laudo, nem por isso estará o particular livre de questionamentos judiciais. De fato, outros particulares ou o Ministério Público podem invocar preceitos constitucionais ou mesmos legais para exigir, em juízo, o *descumprimento* do laudo²⁷.

Para parte da doutrina, a Constituição brasileira *não* permite que se impeça o acesso à justiça brasileira em virtude de já ter sido a controvérsia dirimida internacionalmente. O artigo 5º, inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), e também o artigo 92 (que enumera os órgãos do Poder Judiciário brasileiro) servem de base para tal argumento.²⁸

Baptista (1995, p. 157-186) expõe o tal ponto de vista com precisão, afirmando que

²⁷ Vide o caso do VII Laudo Arbitral e a irresignação do Ministério Público Federal, contrário à importação de pneus remoldados (lesão ao meio ambiente).

²⁸ Para Pereira (2001, p. 87), é “pouco provável que o particular possa, no âmbito do judiciário nacional, valer-se de um laudo arbitral para pleitear uma indenização por danos sofridos em virtude da comprovada violação do ‘direito do Mercosul’ por um Estado Parte”. Também ver ACCIOLY, Elizabeth. Sistema de Solução de Controvérsias em blocos econômicos. Coimbra: Almedina, 2004, p. 244.

“(…) A criação do Tribunal do Mercosul implicará a modificação, em diferentes graus, das Constituições dos países envolvidos. Será preciso que elas admitam a existência de um órgão judicial supranacional, que predomine sobre a estrutura dos respectivos Poderes Judiciários e parece haver obstáculos intransponíveis, ao menos do ponto de vista da Constituição brasileira, como apontou o Min. Moreira Alves”²⁹.

No choque entre a decisão judicial interna e o laudo arbitral, possivelmente o Supremo Tribunal Federal optará por fazer prevalecer a decisão judicial brasileira. Com efeito, foi realizado o *II Encontro de Cortes Supremas do Mercosul* (nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2004, em Brasília), no qual foi aprovada a *Carta de Brasília*.

Nesse esclarecedor documento, os Presidentes das Cortes Supremas de cada Estado (pelo Brasil, participou o Min. Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal) acordaram que

“o Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, representou significativo avanço político, mas, no plano jurídico, constitui apenas aperfeiçoamento do sistema arbitral de solução de controvérsias; Os Poderes Judiciários nacionais são imprescindíveis na estrutura funcional do MERCOSUL, na condição de aplicadores de suas normas, decidindo no âmbito de suas respectivas jurisdições, com autoridade de coisa julgada”³⁰.

Conclusão: uma nova visão do direito de integração e o Encontro de Supremas Cortes do Mercosul

O Direito Internacional é conhecedor da tradicional “ambigüidade” brasileira

nesta seara; o Brasil ratifica os tratados, mas não consegue cumprir internamente seus comandos normativos, como se viu no caso do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, o que enseja a sua responsabilização internacional. Em voto proferido no HC 72.131, o Min. Rezek reconheceu expressamente a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil nos seguintes termos: “(...) dá-se prevalência sempre a Carta, embora isso não nos exonere de responder, internacionalmente, pelo ato ilícito – consistente em adotar, pelos meios rotineiros, um compromisso que não poderíamos honrar, culpa da inadvertência dos poderes políticos do Estado”³¹.

Fica claro que o Poder Judiciário (leia-se Supremo Tribunal Federal) repassa a carga do descumprimento do tratado aos Poderes Políticos, sem levar em consideração eventual alternativa interpretativa que poderia ter adotado.

Não que tal busca pela integração possa vir a ser feita sem freios ou medidas, somente pela invocação do parágrafo único do artigo 4º como fundamento. Há limites estabelecidos em outros princípios e regras constitucionais.

De fato, a Constituição brasileira não autoriza a busca da integração sem escrúpulos, violando direitos fundamentais dos jurisdicionados no afã de se construir um mercado comum.

Assim, é imprescindível a observância, na esteira do pensamento de Antunes Rocha (1998, p. 283-304), dos princípios superiores do Estado brasileiro, em especial, no que tange ao presente estudo, à prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).³² Para a autora, “também não se pode desconhecer que os direitos humanos e os direitos sociais têm que ter prioridade absoluta no processo da integração, considerando-se uns e outros na contigência latino-americana e não como

²⁹ Em especial p. 183.

³⁰ Ver em <http://www.mercosur.org.uy/eventos/noticias_noticia_16.pdf>, acesso em 12 de abril de 2005.

³¹ Ver HC 72.131/RJ, julgamento de 22.11.95, publicado no DJU de 1º de agosto de 2003.

³² Em especial p. 301.

se passa a sua garantia em outros Estados” (Idem, p. 283-304).³³

Reis (2000, p. 915-969) estipula outro limite, que vem a ser a conservação da soberania pela impossibilidade de transferência aos órgãos comunitários do poder de modificar a Constituição.³⁴

Por outro lado, vivemos em um momento de reapreciação e evidente valorização do Direito Internacional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por exemplo, vê-se claramente que a Emenda Constitucional 45, de 8 dezembro de 2004 (EC 45/04), que introduziu o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal (CF/88)³⁵, estimulou a revisão da jurisprudência do STF sobre os tratados internacionais de direitos humanos. Assim, em vários votos de Ministros do STF, começam a surgir indícios de novos padrões hermenêuticos sobre o estatuto interno dos tratados de direitos humanos, modificando a visão tradicional de outra, que os via apenas como equivalentes à lei ordinária federal, sujeitos à suspensão de eficácia caso surgisse lei posterior em sentido contrário.

No caso de tratados internacionais de direitos humanos, o STF já havia mantido a mesma posição vista acima na análise da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, incorporada internamente em 1992³⁶. Com efeito, no tocante à prisão por dívida, expressamente proibida pela *Convenção Americana de Direitos Humanos* em seu art. 7º, item 7, com a exceção da obrigação alimentar³⁷, decidiu o STF que o dispositivo mencionado deveria ser subordinado ao

texto constitucional brasileiro, que, em seu art. 5º, inc. LXVII, menciona, além da obrigação alimentar também permitida por essa Convenção, a hipótese do depositário infiel³⁸. Nesse caso da prisão civil do depositário infiel, mencione-se o julgamento do HC 72.131³⁹, *leading case* no STF, no qual os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Francisco Rezek, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence votaram pela concessão da ordem, ou seja, pela prevalência da *Convenção Americana de Direitos Humanos*; pelo indeferimento votaram os Ministros Moreira Alves, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Néri da Silveira, formando-se a maioria. O relator para o acórdão foi o Min. Moreira Alves. Para reforçar tal visão, o STF comparou a CF/88 com a Constituição argentina, a qual, depois da reforma de 1994, consagrou expressamente a *hierarquia constitucional* dos tratados de direitos humanos. Para a Corte Suprema brasileira, a diferença entre as duas Constituições demonstrava que, quando o constituinte almeja estabelecer um *status* normativo diferenciado aos tratados de direitos humanos, ele assim o faz expressamente⁴⁰.

³⁸ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 73.044/SP. Paciente: Paulo Sandoval Moreira, Impetrante: Ednesio Geraldo de Paula Silva. Coator: Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, 19/03/1996. Publicado em 20/9/1996.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 72.131/RJ. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Sateplan Consórcios Ltda. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 23/11/1995. Publicado em 1º/8/2003.

⁴⁰ Nos termos da decisão do Excelso Pretório: “Diversa seria a situação, se a Constituição do Brasil – à semelhança do que hoje estabelece a Constituição argentina de 1853, no texto emendado pela Reforma Constitucional de 1994 (art. 75, n. 22) – houvesse outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 249.970/RS. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: José Luiz Rechini Greco. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 4/8/1999. Publicado em 27/8/99.

³³ Em especial p. 303.

³⁴ Em especial p. 947.

³⁵ *In verbis*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

³⁶ Decreto legislativo 27/92 e promulgado pelo Decreto executivo 678/92.

³⁷ Art. 7, 7: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

A visão tradicional acima mencionada do STF, no que tange aos tratados de direitos humanos, passa por forte revisão e já existem votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes (RE 349.703/RS⁴¹ e RE 466.343⁴²) e Celso de Mello (HC 87.585), que sustentam novo patamar normativo para os tratados internacionais de direitos humanos, inspirados pelo § 3º do art. 5º da CF/88 introduzido pela EC 45/04.

Para não fugir ao escopo do presente estudo, cabe mencionar a posição de Gilmar Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ⁴³), sustentou que os tratados internacionais de direitos humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5º, § 3º da CF/88, têm natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei⁴⁴.

Para Celso de Mello, trata-se de adaptar a CF/88, pela via interpretativa, ao novo contexto social de aceitação da internacionalização dos direitos humanos. Assim, o Ministro Celso de Mello, revendo sua posição anterior, sustentou que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil integram o ordenamento jurídico como norma de estatura constitucional. De acordo ainda com o voto do Ministro Celso de Mello, a CF/88, em sua redação original, determina a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II, da CF/88) e reconhece o estatuto constituio-

nal dos tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, § 2º, da CF/88). Dessa forma, os tratados de direitos humanos, mesmo que anteriores a EC 45/04, são normas consideradas constitucionais⁴⁵.

Assim, ao melhor estilo da doutrina do estatuto *supralegal* dos tratados de direitos humanos, podemos avançar e estabelecer que os tratados integracionistas devam também possuir *estatuto normativo superior ao das leis*, fundado no parágrafo único do artigo 4º.

Só assim poderíamos compatibilizar o disposto nos artigos 102, III, “b”, e 105, III, “a”, que servem como suporte normativo à doutrina do “estatuto legal” dos tratados com o disposto no parágrafo único do artigo 4º.

Ademais, o estatuto supralegal dos tratados, além de conferir certa eficácia a um quase olvidado dispositivo da Constituição (o parágrafo único do artigo 4º), ainda impede retrocessos da integração ao sabor de maiorias momentâneas do Parlamento brasileiro. Por outro lado, o eventual estatuto constitucional almejado dependeria de avanço legislativo a ser introduzido por Emenda Constitucional, tal qual ocorreu em vários países europeus.

Há ainda um segundo caminho que pode ser trilhado. Para dar efetividade às normas do Direito da Integração sem que se altere a interpretação vigente do texto da Constituição, pode ser útil a continuidade das atividades coordenadas pelo STF no que tange ao Mercosul. Neste caso, o STF coordena anualmente o Encontro das Supremas Cortes do Mercosul no qual são debatidas e buscadas soluções visando a implementação e uniformização da normativa Mercosul no âmbito dos Poderes Judiciários dos Estados membros.

Tal iniciativa incorporou o Judiciário às discussões sobre o Mercosul e, em especial, sobre a necessidade de cumprimento de suas normas e dos laudos arbitrais eventu-

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 349.703/RS. Recorrente: Banco Itaú S/A, Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator Ministro Carlos Britto, em curso.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, em curso.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 79785. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 de março de 2000, publicado no DJ de 23.5.03.

⁴⁴ Vide voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-SP, Relator Cezar Peluso.

⁴⁵ Vide voto do Min. Celso de Mello no HC 87.585-TO.

almente prolatados sob a égide do *Protocolo de Olivos*, que criou Tribunal Permanente de Revisão arbitral⁴⁶.

A título de conclusão, vê-se que a integração mercosulina seria beneficiada pela maior segurança e estabilidade conferida por estatuto supralegal dos tratados integracionistas, cujo fundamento constitucional pode ser encontrado em nova leitura do parágrafo único do artigo 4º da Constituição.

O bom momento que valoriza o direito internacional pode ser aplicado ao direito da integração, inspirando possível *mutação constitucional* do alcance da norma em comento. A crescente interdependência da economia brasileira e o aumento do volume do comércio intrazona no Mercosul (com claras vantagens à economia brasileira) podem servir de estímulo para nova interpretação deste pouco prestigiado princípio da integração dos povos.

Referências

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Inserção das normas do Mercosul no direito brasileiro*. In: _____; FONSECA, José Roberto Franco da (Org.). *O direito internacional do terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: Ltr, 1998.

_____. *O Mercosul: suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Solução de divergências no Mercosul*. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BASSO, Maristela. Perspectivas do Mercosul através de uma visão econômico-jurídica. *Revista do Conselho da Justiça Federal*, 2. 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentário à constituição do Brasil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 72. 131/RJ. Paciente: Lairton Almagro Vitoriano da Cunha. Impetrante: Marcello Ferreira de Souza

Granado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Sateplan Consórcios Ltda. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 23 nov. 1995. Publicado em 1º agos. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 73.044/SP. Paciente: Paulo Sandoval Moreira. Impetrante: Ednézio Geraldo de Paula Silva. Coator: Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 19 mar. 1996. Publicado em 20 set. 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 349.703/RS. Recorrente: Bano Itaú S.A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Ministro Carlos Britto. Em curso até o momento presente.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S/ A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro Cezar Peluso. Em curso até o momento presente.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ordinário em Habeas Corpus*. 79.785. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 29 mar. 2000. DJ de 23 maio 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomez. *Da constituição dirigente ao direito comunitário dirigente*. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Mercosul: exigências e perspectivas*. Integração e consolidação de espaço econômico. São Paulo: Ltr, 1996.

DALLARI, Pedro B. de Abreu. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DALLARI, Pedro B. de Abreu. *O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro*. In: BASSO, Maristela. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FARIA, Werter. *Unidade do direito e uniformidade na interpretação e aplicação das normas do Mercosul*. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Org.). *O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: Ltr, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1990.

LAFER, Celso. Prefácio. In: DALLAR, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000.

⁴⁶ Ver sobre a atuação do STF no que tange ao Mercosul em <<http://www.stf.gov.br/encontro4/>>, último acesso em: 1º fev. 2007.

- MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Processualística internacional e a constituição de 1988*. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos internacionais e o direito econômico no Mercosul*. São Paulo: Ltr, 1996.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 3.ed. São Paulo: RT, 1988.
- REIS, Márcio Monteiro. *Interpretação constitucional do conceito de soberania: as possibilidades do Mercosul*. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- ROCHA, Carmem Lucia Antunes. *Constituição, soberania e Mercosul*. *Revista de Informação Legislativa*, 139. Brasília: Senado Federal, 1998.
- RUTHENBURG, Walter Claudius. *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão*. São Paulo: RT, 2005.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2004.
- SILVA, Volney Zomenhof de Oliveira. *Interpretação do parágrafo único, art. 4º da constituição federal: a perspectiva de surgimento de nova concepção de Estado*. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, 14. 1996.
- SOARES, Guido F. S. *Curso de direito internacional público*. v.1. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *União Européia, Mercosul e proteção dos direitos humanos*. In: PIOVESANI, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

